



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352299

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500080-71.2023.8.26.0360, da Comarca de Mococa, em que é apelante ELTON HENRIQUE DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, , a fim de reduzir a reprimenda imposta para 01 (um) mês e 06 (seis) dias de detenção, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após trânsito em julgado, intimado o réu, expeça-se mandado de prisão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 41.890

APELAÇÃO nº 1500080-71.2023.8.26.0360

COMARCA: Mococa – 1ª Vara

Apelante: E. H. DA S.

Apelado: M. P. do E. de S. P.

EMENTA: Direito Penal. Apelação. Violência doméstica. Pedido de absolvição por insuficiência probatória. Parcial provimento.

I. Caso em Exame

1. Réu condenado por ameaça à ex-companheira, prevalecendo-se de relações domésticas e familiares. Pena inicial de dois meses de detenção em regime semiaberto, com direito de recorrer em liberdade. Apelação pleiteando absolvição por insuficiência probatória.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há insuficiência probatória para absolvição do réu.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do delito estão comprovadas por boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, e prova oral.

4. A palavra da vítima é vital em crimes de violência doméstica, confirmada por outros indícios veementes. Não há motivo para considerar falsa a imputação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena para um mês e seis dias de detenção.

Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima em crimes de violência doméstica é suficiente para condenação. 2. O estado de ânimo exaltado não afasta o dolo do crime de ameaça.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 147, *caput*, c.c. art. 61, inciso II, alínea f; art. 33, § 2º, alínea c; art. 77, inciso I.

Jurisprudência Citada:

TJMG, Processo nº 0076670-55.2007.8.13.0177, Rel. Des. Pedro Vergara, j. 15/12/2009.

TJDF, AP 0010843-28.2009.807.0005, Rel. Des. Jesuino

Rissato, j. 26/04/2012.

Adotado o relatório da r. sentença de fls. 122/130, acrescenta-se que o réu **E. H. DA S.** foi condenado como incurso no art. 147, *caput*, c. c. art. 61, inciso II, alínea *f*, do Código Penal, à pena de 02 (dois) meses de detenção, no regime inicial semiaberto, tendo sido concedido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, apela o réu, pleiteando pela absolvição por insuficiência probatória (fls. 136/139).

Devidamente contrarrazoado o recurso pelo órgão ministerial (fls. 142/146), a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento do apelo (fls. 158/161).

É o relatório.

A r. sentença monocrática merece ser mantida por seus próprios fundamentos, já que bem analisou as provas carreadas aos autos, pelo que a condenação do apelante era mesmo de rigor.

A materialidade e a autoria estão bem comprovadas, como se vê do boletim de ocorrência de fls. 04/08, do auto de exibição e apreensão às fls. 29 e da prova oral produzida sob o crivo do contraditório, emergindo absoluta certeza de que o réu, prevalecendo-se de relações domésticas e familiares, ameaçou, por meio de palavras, causar mal injusto e grave à sua ex-companheira.

Com efeito, a ofendida narrou, em solo inquisitivo, a ocorrência de discussão, tendo o agente a ameaçado de morte. Diante disso, grávida, deixou o local em que se encontravam, pedindo ajuda, deixando para trás a moto e celular. Em solo judicial asseverou, novamente, ter ocorrido a discussão entre ambos, ao que o agente a agrediu. Salientou que a ameaça ocorreu depois, tendo o inculminado dito que caso a visse com outra pessoa a mataria.

Nada existe para subtrair a credibilidade da prova oral colhida. Sabidamente, nos crimes de violência doméstica, as palavras da vítima são de vital importância para provar o delito, até mesmo porque, muitas vezes, inexistentes outros meios de provas. Ademais, não evidenciado nos autos qualquer motivo para considerar falsa a imputação.

Nesse sentido:

"PENAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - DELITO DE AMEAÇA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. - Nos crimes praticados dentro do ambiente domiciliar tipificados pela Lei Maria da Penha a palavra da vítima assume extrema importância, ainda mais quando confirmada por outros indícios veementes, se apresentando suficiente ao decreto condenatório, independente da negativa de autoria do acusado, especialmente porque praticados normalmente na clandestinidade, ausentes

quaisquer testemunhas presenciais". (TJMG - Relator: Desembargador Pedro Vergara - Processo nº. 0076670-55.2007.8.13.0177 - Data do Julgamento: 15/12/2009 - Data da Publicação: 03/02/2010).

Em complemento, o policial militar relatou o atendimento de ocorrência de briga entre casal e, no local, encontrou a vítima nervosa, que contou sobre a ameaça de morte sofrida pelo ex-companheiro.

De seu turno, o incriminado afirmou ter pegado o celular da vítima, que, nervosa, deixou o local em que se encontravam, deixando o celular e a moto. Após, viu a troca de mensagens da ofendida com outra pessoa e a ameaçou por telefone, salientando que estava nervoso. O apelante deixou de apresentar sua versão sobre os fatos, em juízo, sendo declarada sua revelia (fls. 132).

O dolo também restou incontestável.

A ameaça foi idônea, com potencial intimidatório, tanto que a vítima lhe deu crédito, registrando a ocorrência, ocasião em que representou contra o incriminado.

De se ressaltar que o eventual estado de ânimo exaltado não enseja o afastamento do dolo do tipo, já que, pelo contrário, ele aumenta o temor na concretização das ameaças, tornando-as mais verossímeis.

A propósito, sobre o assunto, oportuno destacar a lição de Cezar Roberto Bitencourt:

“O estado de ira, de raiva ou de cólera não exclui a intenção de intimidar. Ao contrário, a ira é a força propulsora da vontade de intimidar. Ademais, é incorreta a afirmação de que a ameaça do homem irado não tem possibilidade de atemorizar, pois exatamente por isso apresenta maior potencialidade de intimidação, pelo desequilíbrio que o estado colérico pode produzir em determinadas pessoas. Aliás, não raro os crimes de ameaça são praticados nesses estados. E exatamente o estado de ira ou cólera é o que mais atemoriza o ameaçado.” (Código Penal Comentado, 4.ed, São Paulo: Saraiva, 2007, p. 598).

Nesse sentido, também, a jurisprudência:

PENAL. AMEAÇA. ESTADO DE ÂNIMO. IRRELEVÂNCIA. DOLO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. O ESTADO DE ÂNIMO EXALTADO DO AGENTE NÃO É APTO A AFASTAR O DOLO DO CRIME DE AMEAÇA.

2. O ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO CONSISTE NA INTENÇÃO DE PROVOCAR MEDO NA VÍTIMA, BASTANDO QUE O MAL INJUSTO E GRAVE ENUNCIADO SEJA CAPAZ DE INFUNDIR TEMOR NO HOMEM NORMAL.

3. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJDF – AP 0010843-28.2009.807.0005, Relator: Des. Jesuino Rissato, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 26/04/2012).

De tudo isso, mostra-se de todo inviável a tese da absolvição, restando isolada nos autos as teses defensivas, não havendo motivo justificável para se alterar o já decidido em primeiro grau, posto

que devidamente comprovadas autoria e materialidade da infração penal, assim como o dolo com que agiu, não havendo nenhuma causa excludente de ilicitude.

A pena foi criteriosamente dosada e bem justificada, considerando as circunstâncias em que os fatos se deram, e as condições pessoais do apelante, não comportando reparo.

A pena-base foi fixada no mínimo legal, seguida de acréscimo em razão da existência das circunstâncias da reincidência e de o delito ter sido perpetrado com prevalência de relação doméstica (cf. art. 61, incisos I e II, alínea *f*, do Código Penal), que deve se dar na fração de 1/5 (um quinto), atendendo-se, assim, a proporcionalidade e a reprovabilidade da conduta, sem qualquer outro acréscimo, alcançando, portanto, a reprimenda definitiva de **01 (um) mês e 06 (seis) dias de detenção**.

O regime prisional (inicial semiaberto) foi estabelecido com critério, tendo em vista a reincidência, nos termos do art. 33, § 2º, alínea *c*, do Código Penal, em interpretação a contrário senso.

Pelos mesmos motivos, inviável a concessão da suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, inciso I, do Código Penal.

Destarte, a r. decisão monocrática merece reparo para que a pena seja reduzida.

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO** e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação, , a fim de reduzir a reprimenda imposta para 01 (um) mês e 06 (seis) dias de detenção, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após trânsito em julgado, intimado o réu, expeça-se mandado de prisão.

FERNANDO SIMÃO

Relator